



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.181, DE 2018

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 164/2018

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar definitivo o benefício de dedução da contribuição patronal paga pelo empregador doméstico de seu imposto de renda.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-581/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.12.

.....

VII - a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inquietação do presente projeto de lei se volta ao recorrente problema de prorrogação e atualização da legislação tributária que versa sobre o imposto de renda da pessoa física. A reiterada necessidade de discussão sobre a prorrogação da dedução do INSS patronal pago pelo empregador doméstico se soma, por exemplo, ao quase anual esforço dos contribuintes para atualizar as faixas de incidência do imposto de renda da pessoa física.

Com efeito, se não for ao menos prorrogado o prazo do incentivo fiscal previsto no art. 12, VII, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, este se encerrará no ano-calendário de 2018, com efeitos apenas até a declaração de imposto de renda da pessoa física do exercício de 2019.

A instituição inicial e provisória do incentivo em tela veio com a Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a qual trouxe em sua exposição de motivos que a iniciativa objetivava: *“incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em consequência, para o aumento da arrecadação previdenciária”*.

Nesse sentido, afirmou que a provisoriedade do benefício seria justificada para que fossem avaliados os resultados do benefício quanto à formalização dos empregados domésticos.

Entendemos, contudo, que a referida análise deve tomar em conta

também os diversos acontecimentos que se desenrolaram nos últimos tempos, tais como os efeitos da crise econômica, a benéfica implementação de mais direitos trabalhistas às empregadas domésticas (que trouxe também maior ônus em sua contratação), e o atual momento de recuperação do desenvolvimento nacional.

Com efeito, trata-se de complexo exame a ser realizado pelo Poder Público, principalmente por meio dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, tanto no que se refere ao número total de trabalhadores domésticos como também ao índice de formalização, não sendo interessante a fixação de prazo determinado para sua vigência. Isso porque a extinção abrupta do benefício pode ir de encontro à progressiva redução do desemprego que temos assistido nos últimos meses.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**

Presidente

SUGESTÃO N.º 164, DE 2018
(Do Instituto Doméstica Legal)

Sugere Projeto de Lei para tornar permanente a restituição do INSS do empregador doméstico na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei proposta pelo Instituto Doméstica Legal para tornar permanente a previsão de dedutibilidade da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

Consta dos autos declaração da secretaria da Comissão de Legislação Participativa no sentido de que a documentação especificada nos incisos “I” e “II” do art. 2º do respectivo Regulamento Interno daquele colegiado, em relação à entidade autora da sugestão, encontra-se regularizada.

A preocupação da proposta é a de renovar o benefício fiscal previsto

no art. 12, VII, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo em vista que o texto legal em vigor só o garante até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A inquietação sob análise é meritória, voltando-se ao recorrente problema de prorrogação e atualização da legislação tributária que versa sobre o imposto de renda da pessoa física. A reiterada necessidade de discussão sobre a prorrogação da dedução do INSS patronal pago pelo empregador doméstico se soma, por exemplo, ao quase anual esforço dos contribuintes para atualizar as faixas de incidência do imposto de renda da pessoa física.

A instituição inicial e temporária do incentivo em tela veio com a Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a qual trouxe em sua exposição de motivos que a iniciativa objetivava: *“incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em consequência, para o aumento da arrecadação previdenciária”*.

Nesse sentido, afirmou que a provisoriedade do benefício seria justificada para que fossem avaliados os resultados do benefício quanto à formalização dos empregados domésticos.

Entendemos que a referida análise deve tomar em conta também os diversos acontecimentos que se desenrolaram nos últimos tempos, tais como os efeitos da crise econômica, a benéfica implementação de mais direitos trabalhistas às empregadas domésticas (que trouxe também maior ônus em sua contratação), e o atual momento de recuperação do crescimento nacional e retração do desemprego.

Com efeito, trata-se de complexo exame a ser realizado pelo Poder Público, principalmente por meio dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, tanto no que se refere ao número total de trabalhadores domésticos como também ao índice de formalização, não sendo interessante a fixação de prazo determinado para sua vigência. Isso porque a extinção abrupta do

benefício pode ir de encontro à progressiva redução do desemprego que temos assistido nos últimos meses.

Em face do exposto, **o voto é pela aprovação da Sugestão de Projeto de Lei nº 164, de 2018, pelo que apresentamos, em anexo, a proposição que deverá tramitar na Câmara dos Deputados.**

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2018.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para tornar definitivo o benefício de dedução da contribuição patronal paga pelo empregador doméstico de seu imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

.....

[VII -](#) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inquietação do presente projeto de lei se volta ao recorrente problema de prorrogação e atualização da legislação tributária que versa sobre o imposto de renda da pessoa física. A reiterada necessidade de discussão sobre a prorrogação da dedução do INSS patronal pago pelo empregador doméstico se soma, por exemplo, ao quase anual esforço dos contribuintes para atualizar as faixas de incidência do imposto de renda da pessoa física.

Com efeito, se não for ao menos prorrogado o prazo do incentivo fiscal previsto no art. 12, VII, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, este se encerrará no ano-calendário de 2018, com efeitos apenas até a declaração de imposto de renda da pessoa física do exercício de 2019.

A instituição inicial e provisória do incentivo em tela veio com a Medida Provisória nº 284, de 6 de março de 2006, a qual trouxe em sua exposição de motivos que a iniciativa objetivava: *“incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários a que fazem jus, contribuindo, em consequência, para o aumento da arrecadação previdenciária”*.

Nesse sentido, afirmou que a provisoriedade do benefício seria justificada para que fossem avaliados os resultados do benefício quanto à formalização dos empregados domésticos.

Entendemos, contudo, que a referida análise deve tomar em conta também os diversos acontecimentos que se desenrolaram nos últimos tempos, tais como os efeitos da crise econômica, a benéfica implementação de mais direitos trabalhistas às empregadas domésticas (que trouxe também maior ônus em sua contratação), e o atual momento de recuperação do desenvolvimento nacional.

Com efeito, trata-se de complexo exame a ser realizado pelo Poder Público, principalmente por meio dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, tanto no que se refere ao número total de trabalhadores domésticos como também ao índice de formalização, não sendo interessante a fixação de prazo determinado para sua vigência. Isso porque a extinção abrupta do benefício pode ir de encontro à progressiva redução do desemprego que temos assistido nos últimos meses.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 164/2018, na forma do Projeto de Lei apresentado no Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, Flávia Moraes e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Jacob, Glauber Braga, Julião Amin, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Márcio Biolchi, Nelson Marquezelli, Patrus Ananias, Ronaldo Lessa, Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011*](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, DE 6 DE MARÇO DE 2006

****Convertida na Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006***

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

§ 3º A dedução a que se refere o inciso VII do *caput*:

I - está limitada:

a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a IV do caput;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de abril de 2006.

Brasília, 6 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Nelson Machado

FIM DO DOCUMENTO
